



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.001267/2005-68
Recurso nº 153.830 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.820 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANUAR MAHMUD LAUAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

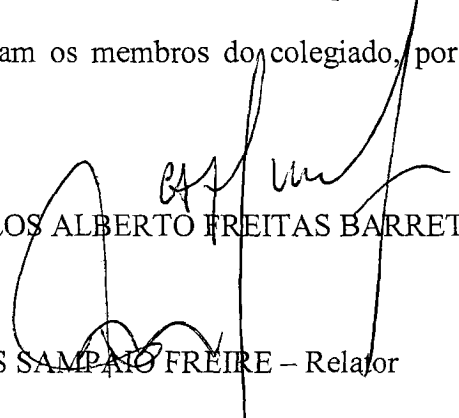
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

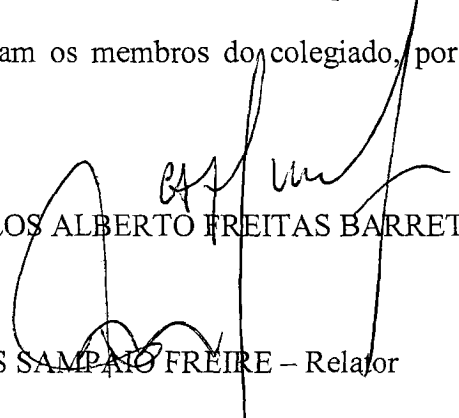
Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa dedutível, justificando a glosa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto de divergência interposto pelo contribuinte em virtude de a Câmara *a quo* ter decidido que foi correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cuja forma de pagamento não foi comprovada, tampouco o valor dos serviços prestados grafados nos recibos apresentados pelo contribuinte, em acórdão assim ementado:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cuja forma de pagamento não foi comprovada, tampouco o valor dos serviços prestados grafados nos recibos apresentados pelo contribuinte.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar as irregularidades, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 e 72 da Lei 4.502 de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

Recurso negado.

O contribuinte alega em síntese que as razões, de fato e de direito, apresentados pelo signatário, não foram prestigiadas, uma vez que, quando fiscalizado, apresentou os recibos que preenchem os requisitos legais e comprovam a prestação de serviço realizado e o recebimento dos valores deduzidos.

A Fazenda Nacional, cientificado do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) o contribuinte não cuidou de carrear aos autos elementos de prova que demonstrassem quais os serviços profissionais foram prestados, bem como os correspondentes pagamentos de honorários efetuados; e

b) a conduta do contribuinte encaixa-se na definição de fraude fiscal trazida pelo art. 72 da Lei nº 4.502/64, possuindo o nítido intuito de burlar o Fisco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O litígio versa, basicamente, sobre a suficiência de recibos a fim de comprovar a efetividade das despesas médicas ou a necessidade complementar de comprovação de seu efetivo pagamento.

Prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea “a”).

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Portanto, a princípio, depreende-se que os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a

comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficientes para comprovar a despesa dedutível, justificando a glosa.

Já é pacífico no âmbito deste conselho que na hipótese de profissionais sumulados é indispensável que o contribuinte instrua o feito com outras provas consistentes que afastem o pressuposto de inidoneidade trazido pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente, de acordo com a Súmula CARF nº 40 do CARF, *in verbis*:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Porém, havendo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo, não se restringindo a hipótese de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Transcrevo, a seguir, trechos da decisão de primeira instância, que adoto como razões de votar, posto que abordou sobejamente o caso concreto em apreço:

16.Dos autos, constata-se que o Auditor Fiscal Autuante intimou o impugnante a, entre outras coisas, apresentar recibos originais emitidos pelos profissionais prestadores de serviços médicos, por ele declarados nos anos-calendários enfocados, e a comprovação do efetivo pagamento por estes serviços.

17.Em resposta às intimações fiscais, no que tange às despesas médicas deduzidas, o impugnante apresentou, tão-somente, à Fiscalização: a) em relação ao ano-calendário 1999: 18 (dezoito) recibos de despesas médicas, anexados às fls. 43/47 ; b) em relação ao ano-calendário 2000: 17 (dezessete) recibos (às fls. 49/53) ; c) em relação ao ano-calendário 2001: 28 (vinte e oito) recibos (fls. 55/64). O impugnante informou, também, que os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em dinheiro. Argumentou, ainda, que as assinaturas dos recibos são idênticas às dos supramencionados Termos de Declaração (fls. 14/18), concluindo, então, que a emissão dos recibos são atos de quitação por serviços realmente prestados pelos profissionais médicos.

18.Ao final, consideradas pela Fiscalização como não suficientemente comprovadas, as despesas alegadamente efetuadas com os profissionais médicos constantes da tabela inserida no parágrafo 3.6 acima foram glosadas, procedendo-se, então, ao correspondente lançamento de ofício.

19.O impugnante insurge-se contra a autuação, argumentando, em suma, que apresentou todos os recibos dos profissionais acima identificados, recibos estes em conformidade com o art. 80, do RIR/99. Quanto à comprovação dos pagamentos pelos serviços prestados, informou que pagou aos profissionais em dinheiro, o que foi desconsiderado pelo Auditor Fiscal. Afirma, ainda, que o argumento utilizado para a glosa dos recibos, não



4

tem fundamento pois não há “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” em nome dos referidos profissionais, e, dessa maneira, a glosa das despesas médicas se apoiou em argumentos de foro íntimo do Auditor Fiscal Autuante, o que não é admissível no Direito Tributário.

(...)

23.Em princípio, os recibos fornecidos por profissionais médicos legalmente habilitados podem ser admitidos como prova da prestação de serviços médicos declarados. Entretanto, havendo dúvida quanto à idoneidade dos documentos apresentados, deve o Fisco solicitar provas da efetividade dos pagamentos mediante a apresentação de cópias de cheques bancários, transferências eletrônicas bancárias, etc, bem como provas da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

(...)

25.No caso presente, primeiramente, deve-se assinalar que, conforme consta dos autos, não foi apresentado nenhum comprovante referente às despesas pagas a Arnaldo Degani Filho, CPF 066.819.268-27, no valor de R\$ 7.500,00, no ano-calendário 1999. Portanto, a constituição do crédito tributário referente à glosa destas despesas pelo Auditor Fiscal Autuante foi correta, não havendo correções a serem feitas.

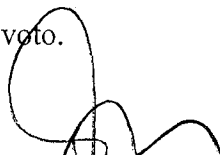
26.Prosseguindo, há de se considerar que os Termos de Declaração subscritos pelos supramencionados profissionais médicos Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Rosana Margarete Felipe, Heraida Pedroso Pimentel Lima, José Marcos de Oliveira e Regina Lúcia Biagioni Mendes, às fls. 14/18, afirmando não terem prestado serviços ao contribuinte em tela, nem dele terem recebido pagamentos, retiram toda e qualquer eventual presunção de veracidade dos recibos por eles emitidos. Tais declarações constituem um fator a conduzir, obrigatoriamente, a Autoridade Fiscal Lançadora a exigir que o contribuinte comprove, de maneira cabal e inequívoca, todas as despesas médicas, e, para tal, a mera apresentação de recibos não é suficiente.

27.Ressalte-se, por outro lado, que a ausência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” em nome dos citados profissionais médicos não faz prova de que os recibos apresentados são hábeis e idôneos. Tais súmulas, na verdade, estabelecem uma presunção legal de que os recibos emitidos pelo profissional sumulado são inidôneos e ineficazes para fins tributários, presunção esta que pode ilidida pelo contribuinte usuário de tais recibos, por meio da apresentação dos meios de prova convenientes. No caso em tela, em vista das declarações prestadas pelos vários profissionais médicos, e diante de indícios de que o impugnante agiu com o intuito de fraudar o Fisco, procedeu corretamente a Fiscalização ao intimar o impugnante a apresentar, além dos recibos das despesas médicas, a comprovação dos efetivos pagamentos, conforme consta nas intimações fiscais.

Destarte, no presente caso, há de se concluir que foi correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cuja forma de pagamento não foi comprovada, tampouco, a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.


Elias Sampaio Freire - Relator